



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



Protocolo: [0010 / 2025] - Pregão Eletrônico nº1/2025

Setor: Assessoria Jurídica

JURÍDICO PARECER

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025

Requerente: Empresa Atualle Comercio de Moveis para escritório - CNPJ sob o nº 30.017.270/0001-76

1.RELATÓRIO

O Secretário Geral de Administração da Câmara solicitou parecer jurídico em razão da interposição exarada pela empresa Atualle, ao Edital do Processo Licitatório nº 001/2025, Pregão Eletrônico, cujo objeto refere-se a “AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAMANDAÍ/RS”.

Pugnou pela retificação do edital, com a inclusão dos certificados de Conformidade do INMETRO, Laudos de Ergonomia e Certificado de Durabilidade.

Eis o necessário a relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a Empresa ora impugnante, pois quando a nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, estabelece, entre os princípios a serem observados, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, fica inquestionável que editais devem parametrizar produtos e serviços com observância de normas regulatórias e normas técnicas que sejam compulsórias.

Outrossim, sem observância desses tipos de normas pode ocorrer a inobservância do princípio da eficiência, porque a futura compra poderá colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas ou os bens públicos.

O Art. 42 da Lei em comento, dispõe:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

(...)

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



Nesse contexto, é interessante lembrar que, pela legislação esparsa, para área pública ou privada, existem imposições várias como a do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Portanto, o gestor público não está adstrito somente as normas licitatórias quanto aos procedimentos, podendo ter sensibilidade da compreensão para o necessário zelo pelas normas de regulação e normas técnicas de produtos, as quais garantem qualidade e eficiência no certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela procedência da presente Impugnação para que sejam ACOLHIDAS as alegações visando RETIFICAR o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025 com consequente inclusão das exigências das certificações NBR17 e ABNT normas de trabalho.

É o parecer.

BRUNA RESSURREIÇÃO DA SILVEIRA,
Assessora Jurídica do Legislativo
OAB/RS 113.637